

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023189515/2024 - SAP.LCT

Joinville, 15 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 378/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ESPORTES ELETRÔNICOS, DOS JOGOS ESTUDANTIS DE JOINVILLE - JEVILLE E-SPORTS.

RECORRENTE: SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **SPORTSUL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 27 de setembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0022981628.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/09/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27 de setembro de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023034467, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 378/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

planejamento, organização, execução de competições de esportes eletrônicos, dos Jogos Estudantis de Joinville - JEVILLE E-SPORTS, cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto por 1 item.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 27 de setembro de 2024, conforme publicação do edital, documento SEI nº 0022734263.

Em síntese, após o final da etapa de lances, a Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preços, a qual foi aceita. Deste modo, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, sendo que, após análise dos documentos, a mesma foi declarada vencedora do presente certame em 27/09/2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 0022981628, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 1º de outubro de 2024, conforme documento SEI nº 0023034467.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de outubro de 2024, sendo que a empresa **SPORTSUL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, ora Recorrida, não apresentou suas contrarrazões no prazo determinado.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **SPORTSUL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** declarada vencedora do presente certame.

Nesse sentido, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou um único atestado de capacidade técnica de objeto similar ao licitado, em atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "I" do edital. Contudo, discorre que o mesmo não comprova a aptidão da empresa para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Prossegue alegando, que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Hortêncio/RS, não está em papel timbrado, não possui o endereço eletrônico indicado de domínio da Prefeitura, o que pode ter sua validade questionada.

De outro lado, argumenta que a empresa utiliza sistemas de terceiros para executar parte dos serviços, tais como tabelas e classificações. Nesse sentido, afirma que a utilização de plataformas de terceiros implica em subcontratação de parte do objeto, o que é expressamente vedado pelo edital.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do Recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida e o prosseguimento do certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **SPORTSUL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** declarada vencedora do certame, questionando a validade do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Hortêncio/RS, tendo em vista que o mesmo não está em papel timbrado e indica um endereço eletrônico que não possui o domínio da Prefeitura.

Prossegue afirmando que a empresa utiliza plataforma de terceiros para executar parte do objeto licitado, o que caracteriza subcontratação, expressamente vedada pelo edital.

Posto isto, inicialmente é importante registrar que a Recorrida não se manifestou no Portal de Compras do Governo Federal acerca das razões da Recorrente.

Assim, considerando que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Hortêncio/RS realmente não está em papel timbrado. Considerando que em uma consulta na internet não foi possível localizar site ou plataforma em nome da Recorrida.

Considerando ainda, que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." **(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

A Pregoeira com amparo no disposto no subitem 20.3 do edital: **20.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21**, promoveu diligência para a Recorrida, solicitando manifestação acerca dos pontos citados na Peça Recursal, diante da sua inércia no prazo para apresentação das contrarrazões.

Conforme consta nos autos, o Ofício SEI nº 0023108109/2024 - SAP.LCT foi enviado em 10/10/2024, cujo prazo para manifestação encerrou sem resposta no dia 14/10/2024. Ainda, conforme manifestação constante no processo, a Pregoeira entrou em contato por telefone e conversou com o Sr. Willian, o qual ficou ciente do conteúdo da diligência (SEI nº 0023130701).

Diante do exposto e compulsando os autos, verifica-se que a Recorrida apresentou apenas um único atestado compatível com o objeto licitado, *prestação de serviços de planejamento, organização, execução de competições de esportes eletrônicos*, tendo em vista que os demais atestados referem-se a organização de campeonatos presenciais.

Posto isto, e diante da manifestação da Recorrente, foi solicitada a comprovação acerca da execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São

Jose do Hortêncio, datado em 08 de fevereiro de 2024 (SEI nº 0022980650, fls. 91 e 92), a qual não ocorreu. Diante do exposto, o citado atestado não pode ser aceito para comprovar a execução de serviço similar ou superior ao serviço licitado.

Ainda, considerando a ausência de manifestação da Recorrida acerca da alegação de subcontratação de plataformas para execução do objeto licitado, informamos que não restou comprovado, por parte da Recorrida, o atendimento de todas as exigências do edital, em especial, ao regramento que veda a subcontratação do objeto licitado, disposto no subitem 4.2 do Termo de Referência, documento SEI nº 0022502774.

Deste modo, a proposta apresentada pela Recorrida não pode ser classificada no presente certame.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da isonomia, a Pregoeira decide revisar o julgamento realizado em 27/09/2024, o qual declarou a empresa vencedora do certame. Alterando seu julgamento para desclassificar a proposta apresentada por não atender às especificações do objeto desta licitação, em conformidade com o subitem 10.9, alínea "a" do edital, bem como inabilitar a Recorrida pela ausência da comprovação da execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Jose do Hortêncio.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, alterando a decisão que declarou a empresa **SPORTSUL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, vencedora do presente certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SPORTI TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 16/10/2024, às 09:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2024, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023189515** e o código CRC **A9E71906**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.149965-7

0023189515v19